

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Gabinete da Corregedoria Regional CorPar 0006301-23.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: CAMILA FREITAS DE OLIVEIRA CORRIGIDO: Juízo

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0006301-23.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CAMILA FREITAS DE OLIVEIRA

CORRIGENDO: MMo. Juiz Guilherme Camurça Filgueira - 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA JUNTADA DE CÓPIA $\mathbf{D}\mathbf{A}$ PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido (no caso concreto, cópia do instrumento de mandato outorgado pela Corrigente a seu advogado) compromete a admissibilidade da Correição Parcial, permitindo o seu indeferimento liminar, em face dos requisitos formais previstos no art. 36, parágrafo único, do RI. A pronta rejeição da medida correicional também se impõe em razão da intempestividade na sua apresentação, que ocorreu somente após a apreciação de pedido de reconsideração pelo Juízo de origem.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Camila Freitas de Oliveira em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Guilherme Camurça Filgueira na condução do processo nº 0010539-81.2017.5.15.0003, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Asseverou que em 05/03/2020 o Corrigendo exarou despacho declarando a nulidade de laudo pericial acostado aos autos do processo de origem, o que, em seu entender, causou tumulto processual.

Sustentou que a destituição do perito anteriormente nomeado e a desconsideração do laudo por ele apresentado não deveria ter ocorrido, pois haveria elementos que apontariam para falha no envio da mensagem eletrônica que solicitou esclarecimentos ao vistor.

Ponderou que, ainda que fosse efetivamente caracterizada a inércia do perito nomeado, o laudo não poderia ser descartado, sendo necessária, outrossim, tão somente a nomeação de outro profissional apenas para responder aos quesitos suplementares da parte adversa.

Impugnou a nomeação do novo perito, destacando que este profissional enfrenta representação instaurada no Conselho Regional de Medicina por reclamante de processo em curso na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba e que é especialista em área médica que não tem relação com a moléstia apresentada pela Corrigente.

Enfatizou a falta de fundamentação do ato impugnado, em violação às disposições contidas no art. 93, inciso IX da Constituição Federal e no art. 489, parágrafo 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, e apontou que sequer é possível saber qual Magistrado o subscreveu.

Requereu, em caráter liminar, a suspensão imediata do processo, a cassação do despacho que deliberou pela manutenção da audiência, mesmo dispensando o comparecimento das partes, bem como a nulidade da sessão posteriormente realizada.

Apresentou documentos.

Foi proferido despacho (Id. 00e43dc), pelo qual foi solicitada ao Juízo Corrigendo a prestação de informações.

Em seus esclarecimentos (Id. 2e0148a), o Corrigendo destacou que o perito destituído havia mostrado sua inércia em responder quesitos suplementares em várias oportunidades, além do que estava sob investigação na "Operação Hipócritas", o que motivou o Juízo a perder a confiança necessária à continuidade de sua atuação.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno deste E. Tribunal e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

(...)

Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, **cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor** e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade." (g.n.)

No caso vertente, observa-se que a Corrigente não atendeu à exigência regimental, pelo que a medida, inadequadamente instruída, não pode ser conhecida, cabendo, outrossim, seu indeferimento liminar, a teor do que dispõe o artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Para além disso, constata-se também a intempestividade de sua apresentação, já que o ato verdadeiramente atacado não é aquele que em 05/03/2020 negou a reconsideração pleiteada pela Corrigente em 20/02/2020, mas sim aquele que destituiu o perito e desconsiderou o laudo pericial, exarado em 20/01/2020. Considerando que o pedido de reconsideração não prorroga o prazo de 05 dias úteis para apresentação da Correição Parcial, é de se concluir que esta medida, instaurada em 28/04/2020, mostra-se claramente extemporânea, o que também autoriza a sua imediata rejeição.

Pondera-se, por fim, que, ainda que apresentada em corretos modo e tempo, o pedido de Correição Parcial não mereceria acolhimento, já que se volta contra ato claramente jurisdicional, que emana da ampla liberdade de condução do processo, da qual o Magistrado desfruta enquanto destinatário da dilação probatória.

De todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido de Correição Parcial, por intempestivo e em face de sua instrução deficiente.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional